



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 0000296-09.2015.815.0000 — 9ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Flávio Trigueiro de Albuquerque

Advogado : Pascoal Trigueiro de Albuquerque

Agravado : Banco Citicard S/A

Advogado : Caroline M. de Carvalho Neves e Outras

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — DOCUMENTOS
INDISPENSÁVEIS — AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA —
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO — SEGUIMENTO NEGADO.**

— É ônus do agravante a formação do instrumento. Não tendo sido juntada aos autos peça obrigatória, segundo o que dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição.

Vistos etc.

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Flávio Trigueiro de Albuquerque em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da *Ação de Cobrança* movida pelo Banco Citicard S/A, rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignado, o agravante aduz que há excesso na execução, pois o processo ficou parado por inércia do credor. Ao final, pugnou pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

Com efeito, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo deverá vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos: 1) cópia da decisão agravada; 2) certidão da respectiva intimação; 3) procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Constata-se, no caso *in examen*, que, apesar do agravante ter juntado os demais documentos referenciados no dispositivo acima, o mesmo não foi feito em relação à **juntada da certidão da sua respectiva intimação**.

Sabe-se, portanto, que a certidão de intimação da decisão agravada, bem como os demais documentos aludidos no dispositivo supra, são pressupostos de admissibilidade recursal. Logo, diante da ausência de tais peças, é de se negar conhecimento ao recurso, uma vez que se afigura de responsabilidade do agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento.

Por oportuno, merece enfatizar que a ausência das peças obrigatórias não permite que seja sanado o defeito posteriormente, sendo de rigor a rejeição do recurso. Segundo o escólio de Nery Jr:

Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 886).

Neste viés, segue entendimento pretoriano:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 404.338/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 1383714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 2. "O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1385569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1380804/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

Jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. A ausência de cópia da certidão de intimação, sendo considerada peça essencial, impede o conhecimento do Agravo. A apresentação das peças obrigatórias do agravo recai sobre o agravante, o qual deve zelar pela correta formação do instrumento recursal, obedecendo aos requisitos disposto em lei. - Cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. TJPB - Acórdão do processo nº 06120120014362001 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 30/07/2012

Delineado o quadro acima narrado, afigura-se impossível a análise da pretensão recursal, bem como a averiguação da tempestividade do recurso em disceptação, haja vista a ausência dos documentos que lhe seriam exigíveis por força do art. 525, I do Código de Processual Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR